

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti que *altera a Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que "dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências"*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o PLS nº 312, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera a Lei nº 11.284, de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) na estrutura do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), além de alterar as Leis nºs 10.683, de 2003; 5.868, de 1972; 9.605, de 1998; 4.771, de 1965, 6.938; e 6.015, de 1973.

A proposição contém oito artigos. O art. 1º determina a exclusão do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.284, de 2006.

O art. 2º determina que o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) deverá ser submetido à aprovação prévia pelo Senado Federal. Segundo a Lei nº 11.284, de 2006, o PAOF deve ser proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, com a descrição de todas as

florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

O art. 3º altera o § 2º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006, substituindo o Conselho Consultivo do FNDF, constituído por representantes dos entes federativos e da sociedade civil, por um conselho curador formado por representantes das seguintes instituições: Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento; Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Defesa, Ministério Público Federal, Ministério Público dos Estados, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Pelo art. 4º do PLS, o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2006, também é alterado, determinando que o Serviço Florestal Brasileiro será dirigido por um Diretor-Geral, excluídos os quatro outros diretores previstos. Em função disso, altera também o art. 58, de modo a fazer referência apenas ao Diretor-Geral, ao definir as qualificações que devem ser apresentadas pela pessoa indicada para o cargo; e acrescenta parágrafo a esse artigo, para determinar que o Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, deverá ser aprovado pelo Senado Federal.

O art. 5º do PLS dá nova redação ao art. 62 da Lei 11.284, de 2006, de modo a estipular que a Ouvidoria do Serviço Florestal Brasileiro deverá enviar, também para as Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, relatório circunstanciado de suas atividades e apreciações sobre a atuação do Serviço Florestal.

O art. 6º do PLS nº 312 de 2007, modifica o art. 66 da Lei nº 11.284, de 2006, para criar apenas o cargo de Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro e determinar que os demais cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superior serão criados por lei.

O art. 7º exclui a Seção V, Capítulo II, do Título IV, da Lei nº 11.284, de 2006, que dispõe sobre a autonomia administrativa do Sistema Florestal Brasileiro. Finalmente, o art. 8º altera o art. 50-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para determinar que o Juiz poderá conceder perdão judicial se a conduta for praticada visando à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Na justificação o autor defende que a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal seja controlada por um conselho curador, com caráter não mais apenas consultivo, e especifica as instituições que o compõem. Argumenta que o Serviço Florestal Brasileiro não deva ter total autonomia administrativa e financeira. Opina ainda o autor que a prévia aprovação, pelo Senado Federal, dos diretores nomeados pelo Presidente da República para compor a diretoria do SFB, restabelece o disposto pelo projeto que originou a Lei nº 11.284, de 2006.

O PLS será analisado também pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 312, de 2007, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre aspectos econômicos da matéria, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão apreciados na CMA, comissão cuja competência é terminativa.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei adequado, pois confere mais responsabilidade ao Congresso Nacional, notadamente ao Senado Federal, na análise dos planos anuais de outorga de concessões florestais de exploração por manejo sustentável de florestas públicas, realizadas pela União, Estados ou Municípios. Pela Lei em questão o PAOF deve ser analisado pelo órgão consultivo da respectiva esfera de governo, pela Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso de áreas de florestas públicas sob o domínio da União, e pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira

Outra medida positiva do PLS é a atribuição de maiores poderes ao conselho do FNDF, que passa a ter composição definida na Lei. Assume ainda a função de curadoria, mais adequada por se tratar da utilização de recursos públicos que serão utilizados para fomentar o

desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

O PLS submete ainda ao Senado Federal a aprovação do indicado pelo Presidente da República para o cargo de Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, que passa a ser apenas por ele dirigido, e não mais por um conselho diretor, cuja composição é definida apenas pelo Poder Executivo. O PLS também regulamenta melhor as condições para indicação de nomes para o cargo. Tal medida se revela adequada, uma vez que o SFB gerenciará um patrimônio de valor incalculável, que são as florestas públicas da União.

O envio pela Ouvidoria do SFB de relatório circunstanciado de suas atividades e apreciações sobre a atuação do Serviço para as Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, também se afigura uma medida adequada, dentre as demais apresentadas pela proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007.

Sala da Comissão, 04 de Outubro de 2011

, Presidente

, Relatora